



PROCESSO TC Nº 01717/16

Objeto: Recurso de Reconsideração – Inexigibilidade Nº 009/2016

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Exercício: 2020

Responsável: Fabiano Pedro da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE Nº 009/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Não provimento. Mantendo-se incólume os termos do **ACÓRDÃO AC2 TC Nº 0578/2.017**.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02294/2022

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Fabiano Pedro da Silva, então Prefeito do Município de Lagoa de Dentro**, contra a decisão prolatada através do **Acórdão AC2-TC 0578/2017**, lavrado em sede de análise da Inexigibilidade de **Licitação Nº 009/2016**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em ação judicial, visando a suspensão dos parcelamentos previdenciários correntes perante a União e Receita Federal do Brasil em decorrência de situação de emergência.

Por meio do citado acórdão, foi proferida a seguinte decisão:

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e o Contrato Nº 015/2016, no seu aspecto formal;
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, prevista na Resolução RN TC nº 08/13. assinando-lhe o prazo de



PROCESSO TC Nº 01717/16

sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III. REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DE DENTRO, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);

IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 015/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;

V. EXTRAIR E REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e



PROCESSO TC Nº 01717/16

eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos;

VI. RECOMENDAR ao atual gestor de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.

“Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal (Doc. TC 33918/17) – fls. 166/174, a Unidade de Instrução exarou o relatório de recurso de reconsideração, às fls. 182/188, concluindo entendendo que deve ser mantida integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0578/17, exarado em face do julgamento da INEXIGIBILIDADE nº 009/2016, posto que o recorrente não trouxe aos autos elementos que suficientes à desconstituição dos termos do decisum recorrido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração de que se trata, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece ser acolhido, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso. No mérito, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes da fase instrutória, não sendo portanto, suficientes para modificar a decisão recorrida, **VOTO** pelo conhecimento



PROCESSO TC Nº 01717/16

do Recurso de Reconsideração de que se trata e, **no mérito**, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC Nº 01717/2016, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva, então Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, contra a decisão prolatada por meio do **Acórdão AC2-TC 0578/2017**, lavrado em sede de julgamento da **Inexigibilidade Nº 009/2016**. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO